



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025

Certidão de publicação 16797

Intimação

Número do processo: 5000951-32.2025.8.24.0019

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 02/06/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5000951-32.2025.8.24.0019/SC AUTOR: AUTO BRASIL JR VEICULOS LTDA EDITAL Nº 310077023241 EDITAL DO ART. 52, §1º E AVISO DO ARTIGO 7º, §1º, AMBOS DA LEI N.º 11.101/05 VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO: 5000951-32.2025.8.24.0019 AUTORA: AUTO BRASIL JR VEICULOS LTDA. OBJETO DO EDITAL: FICAM INTIMADOS OS CREDORES, A DEVEDORA OU SEUS SÓCIOS E DEMAIS INTERESSADOS DE QUE A EMPRESA ACIMA PROPÔS, EM 25/04/2025, PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO QUAL DISCORREU ACERCA DAS DIFICULDADES ECÔNOMICAS FINANCEIRA QUE JUSTIFICAM A PRETENSÃO, A SABER: (I) A MUDANÇA NO COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR; (II) A PANDEMIA DO COVID-19; (III) A CRISE GLOBAL DE SEMICONDUTORES; (IV) A DEPENDÊNCIA DO CRÉDITO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; (V) A BAIXA LIQUIDEZ DO SEU ESTOQUE; (VI) A MARGEM DE LUCRO REDUZIDA. FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO NOMEADA PARA O EXERCÍCIO DO ENCARGO DE ADMINISTRADORA JUDICIAL A PESSOA JURÍDICA VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/SC 65.513-A) E GERMANO VON SALTIEL (OAB/SC Nº 66.026-A), COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA AV. TROMPOWSKY, Nº 354, SALAS 501 E 502, BAIRRO CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88015-300, E-MAIL: ATENDIMENTO@VONSALTIEL.COM.BR. DETERMINEUSE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INFORME A SITUAÇÃO DA RECUPERANDA, PARA FINS DO ARTIGO 22, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 11.101/05; DETERMINOU-SE A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS (ARTIGO 22, INCISO II, ALÍNEAS "C"), SEMPRE EM INCIDENTE PRÓPRIO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO A FACILITAR O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, EXCETO O ACIMA, DE MODO A FACILITAR O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, OBSERVANDO A RECOMENDAÇÃO N. 72 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL; DETERMINOU-SE QUE A RECUPERANDA APRESENTE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS DEPOIS DE PUBLICADA A PRESENTE DECISÃO, NA FORMA DO ARTIGO 53 DA LEI N.º 11.101/05, SOB PENA DE SER DECRETADA A FALÊNCIA. DETERMINOU-SE A INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA PARA DILIGENCIAR NAS TRATATIVAS PARA O SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO, CONFORME ITEM "4" DA DECISÃO, COMPROVANDO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, FICANDO DESDE JÁ CIENTE DO DEVER DE PROMOVER A JUNTADA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, NOS TERMOS E NO PRAZO DO ART. 57 DA LEI N.º 11.101/2005. DETERMINOU-SE O ÔNUS PROCESSUAL À RECUPERANDA PARA QUE COMUNIQUE, EM TODAS AS AÇÕES QUE FIGURE COMO PARTE, O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SUSPENSÃO DE 180 DIAS, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS

CONSTRITIVOS, NOR TERMOS DO ART. 52, § 3º, DA LREF. DETERMINOU-SE A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE A RECUPERANDA EXERÇA SUAS ATIVIDADES CONFORME PREVISTO NOS TERMOS DO §3º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 69 DA LREF. DETERMINOU-SE A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA E SEUS SÓCIOS SOLIDÁRIOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA, PELO PERÍODO INICIAL, DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS NA FORMA DO ART. 6º DESTA LEI, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM, RESSALVADAS AS AÇÕES PREVISTAS NOS §§ 1º, 2º E 7º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05. DETERMINOU-SE, DE IGUAL FORMA, A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA PELO PERÍODO INICIAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONFORME PRECEITUA O ART. 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/05. DETERMINOU-SE A RECUPERANDA, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES, A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS, EM INCIDENTE PRÓPRIO AOS AUTOS PRINCIPAIS ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINOU-SE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL, E MUNICIPAL EM QUE A DEVEDORA TIVER ESTABELECIMENTO, E A COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, À JUSTIÇA FEDERAL E À JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINOU-SE A EXPEDIÇÃO DE EDITAL, PARA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL, QUE CONTERÁ: O RESUMO DO PEDIDO DA RECUPERANDA E DA PRESENTE DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; A RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADAS PELA RECUPERANDA, EM QUE SE DISCRIMINE O VALOR ATUALIZADO E A CLASSIFICAÇÃO DE CADA CRÉDITO; A ADVERTÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 11.101/05 E ACERCA DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PARA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NA FORMA DO ART. 7º, §1º, DA MESMA LEI. DETERMINOU-SE, AINDA, A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL PARA QUE PROCEDA À ANOTAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO REGISTRO CORRESPONDENTE; ADVERTIU-SE QUE: A) A RECUPERANDA NÃO PODERÁ DESISTIR DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS O DEFERIMENTO DE SEU PROCESSAMENTO, SALVO SE OBTIVER APROVAÇÃO DO PEDIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES; B) NÃO PODERÁ ALIENAR OU ONERAR BENS OU DIREITOS DE SEU ATIVO PERMANENTE, SALVO EVIDENTE UTILIDADE RECONHECIDA PELO JUIZ, DEPOIS DE OUVIDO O COMITÊ, SE HOVER, COM EXCEÇÃO DAQUELES PREVIAMENTE RELACIONADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; C) DEVERÁ SER ACRESCIDA, APÓS O NOME EMPRESARIAL DA RECUPERANDA, A EXPRESSÃO "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", EM TODOS OS ATOS, CONTRATOS E DOCUMENTOS FIRMADOS. FOI DECLARADA A ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA, LOCALIZADO NA AVENIDA BELIZÁRIO RAMOS, BAIRRO COPACABANA, CIDADE DE LAGES/SC, MATRICULADO SOB N.º 31.971. FICAM, TAMBÉM, AVISADOS OS CREDORES, NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 7º DA LEI 11.101/05, DE QUE DISPÕEM DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECEREM DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS ABAIXO RELACIONADOS, AS QUAIS PODERÃO SER ENVIADAS AO EMAIL ATENDIMENTO@VONSALTIEL.COM.BR OU PROTOCOLADAS NO SITE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL WWW.VONSALTIEL.COM.BR. RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE II - GARANTIA REAL: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA SERRA CATARINENSE - CREDCOMIN R\$ 1.831.240,00. VALOR TOTAL DA CLASSE: R\$ 1.831.240,00. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BRADESCO R\$ 105.545,84; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 85.294,92; SANTANDER R\$ 207.461,01; SICOOB R\$ 329.034,00; SICREDI R\$ 420.000,00. VALOR TOTAL DA CLASSE: R\$ 1.147.335,77. VALOR TOTAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R\$ 2.978.575,77. Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dDzaKrk7YJoFaEXFwT8BK3nRbBEe3N/certidao>
Código da certidão: dDzaKrk7YJoFaEXFwT8BK3nRbBEe3N